



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 53, DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº76, de 2016, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Davi Alcolumbre  
**RELATOR:** Senador Pedro Chaves

17 de Outubro de 2017



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER Nº , DE 2017**

SF/17320.68325-17

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A proposição decorre da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) de acolher a Sugestão nº 4, de 2013, fruto das discussões desenvolvidas no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro de 2012, mais particularmente do Projeto Jovem Senador.

O projeto visa a alterar o art. 67 da LDB para tornar obrigatória a realização de provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

A CDH justifica a alteração legal afirmando que a atuação dos professores é um dos principais fatores relacionados à qualidade do ensino. Nesse



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

sentido, argumenta que é necessário zelar pela formação docente e pela criação de vínculos entre os educadores e as comunidades nas quais atuam.

Na CE, a proposição recebeu relatório favorável, que não chegou a ser apreciado em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que o apresentou, ter deixado de compor esta Comissão. Baseamos o presente relatório na análise ali oferecida.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 76, de 2016, versa sobre matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe lembrar que o art. 102-E, inciso I, do Risf, confere à CDH a prerrogativa de opinar sobre sugestões legislativas, e que o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Destarte, não constatamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

A respeito da primeira alteração proposta à LDB, cumpre lembrar que essa lei, quando trata da admissão de profissionais da educação pública, retoma a regra geral da aprovação em concurso público, estabelecida pela CF, para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso I). Contudo, enquanto a CF trata de aprovação prévia em concurso público “de provas ou de provas e títulos”, a LDB exige o ingresso exclusivamente por concurso público “de provas e títulos”. Não considera, dessa forma, o concurso apenas de provas (art. 67, inciso I).

Uma vez que nem a Constituição nem a LDB restringem as provas à modalidade de natureza escrita, nada impede que a administração das redes escolares públicas desdobre os exames mediante a inclusão da modalidade prática,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

o que equivaleria ao exame oral adotado no processo seletivo para alguns cargos públicos ou à prova didática, comum em concursos para professores da educação superior. A inovação do projeto em tela consiste em tornar **obrigatória** a prova prática nos concursos para o magistério da educação pública.

Essa ideia é coerente com a natureza da atividade profissional em questão. O domínio de conhecimentos atestado por exame escrito não é necessariamente suficiente para indicar os candidatos mais hábeis para o exercício da docência. Nesse sentido, a adoção da prova prática pode ser considerada uma bem-vinda inovação.

A segunda sugestão do projeto, por sua vez, busca melhorar a qualidade do ensino mediante o estímulo à identificação do professor com o projeto pedagógico de uma escola, com a qual teria uma relação profissional de dedicação exclusiva. Medida dessa natureza foi recomendada no Parecer nº 9, de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), que fixou diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o parecer, a “dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico”. Dessa forma, continua o parecer, “os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar”.

A Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, da CEB/CNE, resultante da aprovação do referido parecer, também incorporou a ideia, em seu art. 4º, inciso VIII, ao prever, em benefício dos profissionais do magistério, o “incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar”.

Por essas razões, avaliamos que as alterações à LDB que a proposição veicula merecem o acolhimento da CE. A fim de aprimorar a proposição, entretanto, sugerimos que haja previsão também de que regulamento aborde as condições e os prazos a serem adotados na modalidade prática e que esteja explícito que essa prova deverá tratar especificamente de temas relacionados diretamente à docência. Desse modo, será possível evitar que essas provas práticas se tornem instrumentos para o aparelhamento das escolas, por meio da disseminação e da aceitação de posicionamentos doutrinários ou



SF/17320.68325-17



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

ideológicos únicos e pelo consequente empobrecimento do espaço pedagógico como lócus de convivência dinâmica entre diferentes olhares sobre a realidade.

Ainda em função do aprimoramento do projeto, sugerimos que, na concessão de incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar, sejam respeitadas as condições jurídicas e financeiras de cada sistema de ensino. Além disso, pensamos que é de bom alvitre oferecer mais amplo prazo para consecução das medidas propostas, a fim de que os sistemas de ensino possam desenvolver estratégias de implementação efetivas e consistentes.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 -CE (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67.....**





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas escrita, de prática docente com implantação gradativa, nos termos do regulamento, e de títulos;

.....

§ 4º Os sistemas de ensino criarão, respeitadas suas condições jurídicas e financeiras, incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino ao longo da sua carreira.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE, no exercício da Presidência

Senador PEDRO CHAVES, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 17/10/2017 às 11h30 - 40ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

CIDINHO SANTOS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 76/2016)**

NA 40<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PEDRO CHAVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO).

17 de Outubro de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte